ESTADO DE SÃO PAULO

Os Vereadores EDINHO BARBIERI e CLAUDINEI DOS SANTOS, no uso de suas prerrogativas parlamentares, etc., apresentam ao Colendo Plenário, o seguinte

PROJETO DE LEI N° 104/2009

"Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento e Amparo ao Idoso, conforme especifica."

- Art. 1°. O Município de Santa Fé do Sul manterá política municipal de atendimento e amparo ao idoso, com o objetivo de assegurar-lhe os direitos sociais e promover sua integração e participação efetiva na sociedade, com a cooperação de entidades beneficentes e de assistência social que atuam no Município.
- Art. 2°. Para os efeitos desta lei, considera-se idoso, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.
- Art. 3°. A participação de entidade beneficente e de assistência social na execução de programa ou projetos destinados ao idoso se dará com a observância do disposto nesta lei.
- **Art. 4°.** São princípios da política municipal de atendimento e amparo ao idoso:
 - I a defesa do direito à vida e à cidadania;
 - II a garantia da dignidade e do bem-estar;
 - III a participação na comunidade;
 - IV a proteção contra discriminação de qualquer natureza.
- Art. 5°. São diretrizes da política municipal de atendimento e amparo ao idoso:
- I a viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;
- II a participação do idoso, por meio de suas organizações representativas, na formulação, na implementação e na avaliação da política, dos planos, dos programas e dos projetos a serem desenvolvidos;
- ${
 m III}$ a capacitação e a reciclagem dos recursos humanos nas áreas de prestação de serviço ao idoso;

(1)

ESTADO DE SÃO PAULO

- IV a implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, dos programas e dos projetos em cada setor dos órgãos do Município;
- V o estabelecimento de mecanismos de divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;
- VI o apoio a estudos e pesquisas sobre questões relativas ao envelhecimento;
- VII a descentralização dos programas de assistência, com a priorização do atendimento ao idoso em seu próprio ambiente.
- Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal desenvolverá, com a participação de instituições públicas e privadas dedicadas ao atendimento e amparo ao idoso, programa especial destinado à criação ou apoio aos centros de lazer e amparo à velhice.
- Art. 6°. Na implementação da política municipal de atendimento e amparo ao idoso, compete aos órgãos e entidades municipais:

I — na área da promoção e assistência social:

- a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, com a participação da família, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais;
- b) estimular a criação de incentivos e de alternativas para atendimento e amparo ao idoso, com centros de convívio, centros de saúde especializados, atendimento domiciliar e outras;
 - c) promover simpósios, seminários e encontros específicos sobre o tema;
- d) planejar, coordenar e supervisionar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;
- e) promover a capacitação de recursos humanos para atendimento e amparo ao idoso.

II — na área de saúde:

- a) garantir ao idoso assistência à saúde nos diversos níveis de atendimento dentro do Município;
- b) promover e recuperar a saúde do idoso, bem como prevenir doenças, mediante programas e medidas profiláticas;



ESTADO DE SÃO PAULO

- c) elaborar normas para os serviços geriátricos da rede hospitalar do Município;
- d) realizar estudos para detectar o perfil epidemiológico dos idosos, com vistas à prevenção de doenças e ao seu tratamento e reabilitação;
 - e) criar serviços alternativos de saúde para o idoso.

III — na área de educação:

- a) possibilitar a criação, no âmbito das escolas municipais, de recursos abertos aos idosos, com a finalidade de propiciar-lhe o acesso continuado ao saber;
- b) inserir, nos currículos do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;
- c) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, sobre o processo de envelhecimento;
- d) apoiar através de convênios, a criação de cursos abertos para o idoso, nas escolas de nível médio e superior existentes no Município;

IV — na área de trabalho e recursos humanos:

- a) criar mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor público;
- **b)** facilitar o acesso do idoso aos benefícios sociais oferecidos pelo Poder Público Municipal;
- c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para a aposentadoria, no setor público, a serem oferecidos com a antecedência mínima de 1 (um) ano do afastamento do servidor;

V — na área de habitação e urbanismo:

- a) destinar ao idoso, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato, na modalidade de casas-lares;
- **b)** incluir, nos programas de assistência, alternativas de adaptação e de melhoria das condições de habitalidade da moradia do idoso, levando em consideração seu estado físico e visando a garantir-lhe independência de locomoção;
- c) estabelecer critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;



ESTADO DE SÃO PAULO

d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

VI — na área da justiça:

- a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;
- b) zelar pela aplicação das normas relativas aos idosos, determinando ações para se evitarem abusos e lesões a seus direitos;

VII — na área de cultura, esporte e lazer:

- a) garantir ao idoso, participação no processo de produção, elaboração e fruição dos bens culturais;
- b) incentivar, no âmbito dos movimentos de idosos, o desenvolvimento de atividades culturais;
- c) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;
- d) incentivar e criar programa de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.
- Art. 7°. Todos têm o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.
- Art. 8°. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de verba própria consignada no orçamento vigente.
- **Art. 9°.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:

 $\bf A$ pessoa considerada idosa não é um ser descartável e merece devido respeito.

O idoso tem seu potencial e este deve ser valorizado e explorado pelos poderes constituídos;

O idoso contribuiu e continua a contribuir com o crescimento e desenvolvimento sócio-econômico e cultural de nosso Município.

O idoso tem seus direitos garantidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, contida na Lei Federal nº 10.741, de 1º/10/2003 (ESTATUTO DO IDOSO), inobstante, afigura-se pertinente a implantação de uma

e-mail: camarasantafe@hotmail.com



ESTADO DE SÃO PAULO

Política Municipal de Atendimento e Amparo ao Idoso, como forma de colocar em prática as ações visando a preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Daí, a razão da presente propositura, que está a merecer a aprovação do Colendo Plenário.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,

16 de outubro de 2.009

EDINHO BARBIERI Vereador Líder do PSDB

CLAUDINEI DOS SANTOS "Nei da Mariana" Vereador PSB

a: projeto de lei-política municipal-amparo ao idoso

Câmara Fe do Paulo
Câmara Fe Sao Paulo
Câmara de Sao ADO
APROVADO de



e-mail: camarasantafe@hotmail.com